



**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação nº 60/2021/SLC

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

**Assunto:** análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 62/2020.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI - EPP, CNPJ 00.616.789/0001-00, aos termos do edital do pregão eletrônico nº 62/2021 (VETOR 266947), destinado à contratação de serviço de suporte para ENCLOSURE C7000 e servidores BL460c GEN9 HPE.
2. A teor do contido no Decreto 10.024/19 ressalta-se que a peça impugnatória é tempestiva.
3. O empresa alega, em síntese, que a exigência contida no item 4.3 do Termo de Referência, anexo ao edital, de que os serviços sejam prestados pelo próprio fabricante ou rede autorizada violaria a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa e que *a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita*.
4. Passa-se à análise.
5. Ao contrário do que alega a impugnante, exigências de credenciamento ou de parceria junto ao fabricante são admitidas, desde que seja demonstrada sua necessidade, e que seja exigida como requisito técnico obrigatório, não como requisito de habilitação. Há vários Acórdãos do TCU sobre o tema, como por exemplo:

*“A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes.” Acórdão 926/2017 – Plenário*

*“A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.” Acórdão 3.018/2020 – Plenário*

*“Nas licitações para contratação de serviços de TI, é indevida a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência.” Acórdão 7.836/2021 – Segunda Câmara*

6. Conforme Edital do Pregão 62/2021, a exigência de contratação junto ao fabricante não figura entre os requisitos de habilitação, mas como obrigação após formalização da contratação.
7. Sobre a imprescindibilidade desta exigência, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT 9 se manifestou da seguinte forma:

*“O presente certame tem, por objeto, a extensão de garantia do fabricante HPE para servidores e enclosure deste fabricante, listados no Termo de Referência, e não simplesmente manutenção do hardware dos equipamentos, como argumenta a empresa. O serviço de extensão de garantia é ofertado comercialmente pelo fabricante para os equipamentos que ainda são suportados pelo mesmo e, além disso, também engloba o suporte técnico do fabricante, e as atualizações de software e firmware licenciados dos equipamentos contratados, além de troca de peças originais, caso necessário, para o reparo de eventual falha apresentada pelo equipamento.*

*Dada a criticidade dos sistemas envolvidos, tal extensão de garantia é fundamental, uma vez que os equipamentos elencados e que fazem parte do escopo dos serviços de assistência, manutenção e suporte técnico pretendido no Edital são do fabricante HPE, e ainda encontram-se em plena produção, sendo responsáveis por vários dos sistemas e atividades informatizadas deste Tribunal. Desta forma, contratar empresa não autorizada ou qualificada pelo fabricante para realizar atividades nesses equipamentos é um risco inaceitável, pois na eventualidade de algum incidente, até mesmo por imperícia, possa ser*



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*causado um dano sério à infraestrutura de servidores de processamento de dados deste Tribunal. Por isso, a importância de que não só a empresa, mas também os seus técnicos, sejam certificados pelo fabricante como forma a comprovarem o seu conhecimento técnico em relação aos equipamentos previstos no edital.”*

8. A STI aponta a criticidade dos sistemas envolvidos e a necessidade de garantir a capacidade de a empresa e de seus profissionais executarem os serviços objetos da licitação. A imperícia na execução dos serviços poderia causar dano significativo aos equipamentos do Tribunal. A exigência de certificação do fabricante visa diminuir este risco.

### 9. Conclusão

10. Os princípios da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa orientam a Administração a contratar, pelo menor preço possível, **a solução que melhor atenda a sua necessidade.**

11. As exigências atacadas pela impugnante foram justificadas pela área técnica, são necessárias para garantir a execução do objeto sem colocar em risco sistemas críticos para o funcionamento do Tribunal, e são plenamente aceitas pelo TCU, desde que justificadas e não se tratem de requisitos de habilitação, como é o caso do edital do Pregão 62/2021.

12. Desta forma, não há motivos que justifiquem a alteração dos termos do edital.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

**De acordo.**

Paulo Celso Gerva  
Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos

# Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 62/2021

## Divisão de infraestrutura

seg 13/12/2021 15:38

Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos <licitacao@trt9.jus.br>;

Cc: Alexandre Tetsuo Yamauchi <alexandreyamauchi@trt9.jus.br>; Datacenter <datacenter@trt9.jus.br>;

Prezados, boa tarde!

Segue nossa análise.

O presente certame tem, por objeto, a extensão de garantia do fabricante HPE para servidores e enclosure deste fabricante, listados no Termo de Referência, e não simplesmente manutenção do hardware dos equipamentos, como argumenta a empresa. O serviço de extensão de garantia é ofertado comercialmente pelo fabricante para os equipamentos que ainda são suportados pelo mesmo e, além disso, também engloba o suporte técnico do fabricante, e as atualizações de software e firmware licenciados dos equipamentos contratados, além de troca de peças originais, caso necessário, para o reparo de eventual falha apresentada pelo equipamento.

Dada a criticidade dos sistemas envolvidos, tal extensão de garantia é fundamental, uma vez que os equipamentos elencados e que fazem parte do escopo dos serviços de assistência, manutenção e suporte técnico pretendido no Edital são do fabricante HPE, e ainda encontram-se em plena produção, sendo responsáveis por vários dos sistemas e atividades informatizadas deste Tribunal. Desta forma, contratar empresa não autorizada ou qualificada pelo fabricante para realizar atividades nesses equipamentos é um risco inaceitável, pois na eventualidade de algum incidente, até mesmo por imperícia, possa ser causado um dano sério à infraestrutura de servidores de processamento de dados deste Tribunal. Por isso, a importância de que não só a empresa, mas também os seus técnicos, sejam certificados pelo fabricante como forma a comprovarem o seu conhecimento técnico em relação aos equipamentos previstos no edital.

Atenciosamente,

Hugo Signoretti Netto  
Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região  
Secretaria de Tecnologia da Informação  
Divisão de Infraestrutura – Curitiba – PR  
(41) 3310-7100 Ramal 1759

---

**De:** Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos  
**Enviada em:** sexta-feira, 10 de dezembro de 2021 10:21  
**Para:** Hugo Signoretti Netto <hugonetto@trt9.jus.br>  
**Cc:** Alexandre Tetsuo Yamauchi <alexandreyamauchi@trt9.jus.br>  
**Assunto:** Enc: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 62/2021

Bom dia,

Encaminhado impugnação aos termos do edital do Pregão 62/2021 para análise.

Att.,

Alexandro Furquim  
**Secretaria de Licitações e Contratos - Seção de Licitações**  
**Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região**  
**(41) 3310-7341 / 3310-7342**

De: reimaq assistencia <[reimaqa7@hotmail.com](mailto:reimaqa7@hotmail.com)>

Enviado: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 16:11

Para: Seção de Licitações da Secretaria de Licitações e Contratos

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 62/2021

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Referência: Processo Geral 266947**

**REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SRE/S Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, Nº 20, Sobrelojas 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho - Brasília - DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**, representada pelo seu Sócio, Sr. Thiago Barros Bezerra vem, tempestivamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente

### IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência:

*"e) Identificação dos componentes de software e/ou hardware responsáveis pelo mau funcionamento do sistema, realizada por técnicos do fabricante ou da empresa autorizada;*

*4.3. A CONTRATADA deverá enviar o código do contrato adquirido junto ao fabricante dos equipamentos e seus respectivos módulos de software (firmware HPE) para que seja cadastrado pela equipe de fiscalização do contrato no ID do TRT9 no site do fabricante. 4.4. O prazo de entrega do código citado acima é de, no máximo, 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato*

*a) Os serviços de suporte serão solicitados mediante abertura de chamado técnico pelo TRT9 via chamada telefônica local (Curitiba-PR) ou número 0800, ao fabricante ou à empresa autorizada, ou ainda através de sítio eletrônico oficial do fabricante, devendo estes serviços estarem disponíveis em tempo integral 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, 365 dias por ano. (24x7x365);*

*d) Os serviços deverão ser prestados pelo próprio fabricante (HEWLETT PACKARD ENTERPRISE) e/ou sua rede autorizada de serviços de acordo com os mais rigorosos padrões de qualidade e certificação; e) Deverá ser possível o acesso a atualizações de software mais recente dos produtos, funcionalidades adicionais e correções de produtos disponibilizadas pelo fabricante, no período em que estiver*

*vigente a garantia ou o serviço de suporte técnico e manutenção, sem ônus adicionais ao TRT9..”*

Preliminarmente, cumpre registrar que tal exigência, disfarçadamente, impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, de forma discreta esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados.

Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante.

Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui expertise nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica.

Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado.

Com efeito, é até preocupante que esse Órgão, sem justificativas plausíveis, faça exigências como esta, quando na verdade, o fim buscado pela licitação é justamente a proposta mais vantajosa, e para isto, é extremamente necessário que haja maior competitividade, vale dizer, um número maior de empresas participantes.

A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de vínculo com o fabricante.

Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo desnecessário com o fabricante, o que, por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital.

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Neste mesmo sentido, há que se observar tratar-se de excesso de exigência, o que é vedado pela própria Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada ou mantenha qualquer vínculo com o fabricante. Vejamos:

*“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”*

Conforme aventado acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no Decreto nº 5.450/2005 (novo Decreto n.º10.024/2019) e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de vínculo com o fabricante. Vejamos:

“ 1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante** do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se) 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...]Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a **Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso**". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

Portanto, **é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que declaração do fabricante**, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...]Noentender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por**

**carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame**, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). 10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser **vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, **tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às**

**empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se) 2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifou-se)".**

Sem maiores delongas, e já demonstrada a ilegalidade dos subitens impugnados, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos.

Em face disso, a Empresa **REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP** Requer que seja dado provimento à presente impugnação para excluir os itens impugnados, sob pena de nulidade do certame.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2021

**REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP.**



## Meyre de Oliveira

**Gerente Administrativa**

**61-3234-5513**

Por convenção da Netiqueta associou-se que a utilização de palavras em CAPS LOCK ou CAIXA ALTA corresponde a gritar na internet. Dessa forma não é muito elegante digitar todo um texto, e-mail, publicação ou comentário se utilizando apenas de letras em maiúsculo, a menos que você realmente esteja gritando.

Um texto torna-se muito mais prazeroso de ser lido quando não possui todas as suas palavras com letras maiúsculas e chamativas. O CAPS LOCK ou CAIXA ALTA devem ser utilizados apenas para destacar partes do texto, principalmente quando não se tem no editor o recurso de negritar, sublinhar ou colorir.

Para todos os recursos, é necessário bom senso. Se tudo tiver um “destaque”, a poluição visual será tão grande que nada vai, efetivamente, se destacar, a não ser a falta de etiqueta.



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).